



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TC/010656/2019

ASSUNTO: AGRAVO REF. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 01/2019.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS.

AGRAVANTE: MANOEL DE JESUS SILVA.

ADVOGADA DO AGRAVANTE: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

AGRAVADO: FRANCISCO MORAIS DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVADO: VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO – OAB/PI Nº 2040

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 179/18 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em face de medida cautelar nº 168/2019 – GJC, interposto pelo senhor Manoel de Jesus da Silva, Prefeito do Município de Nossa Senhora dos Remédios, que determinou a suspensão da realização do Concurso Público de Edital nº 01/2019.

Como medida de prudência, pelo risco de lesão de dano ao erário e de ineficácia da decisão de mérito, em razão dos fatos narrados na Denúncia e por sugestão da Unidade Técnica (TC/007533/2019), foi concedida Medida Cautelar determinando “que o gestor SUSPENDA a realização do Concurso Público até a adequação das despesas com pessoal, retornando-se o índice ao permitido por lei, e corrija-se a irregularidade de ausência de comprovação de vagas disponíveis para todos os cargos ofertados no certame”.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



A concessão da Medida Cautelar foi motivada por duas irregularidades graves apontadas tanto pelo Denunciante, quanto pela própria Divisão Técnica, quais sejam: a) as despesas com o pagamento de pessoal do município atingiram o montante de 69,50% da Receita Corrente Líquida (RCL) e b) ausência de comprovação de vagas disponíveis para todos os cargos ofertados no certame.

Diante da Decisão de suspensão do Concurso, o Prefeito Municipal apresentou Agravo, requerendo que seja reconsiderada a decisão; ou sucessivamente, que se determine o regular prosseguimento da realização das provas, condicionando as nomeações à adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trouxe como argumentos, em suma, os seguintes fatos:

1. Que a realização do Concurso Público deu-se em cumprimento de decisão judicial proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Porto nos autos do processo nº 000010-74.2017.8.18.0068, Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual;

2. Que o M.M. Juiz concedeu tutela liminar na sentença para determinar que o Município realizasse concurso público no prazo máximo de 3 meses;

3. Que foi aprovada a Lei nº 182/2018 que autorizou a realização do referido certame com a discriminação dos cargos e seus quantitativos;

4. Que o Município não realiza concurso público há mais de dez anos e há uma grande quantidade de contratos temporários nos quadros de pessoal;

5. Que, sobre o limite de gasto de pessoal estar extrapolado, haverá uma substituição dos prestadores de serviços contratados precariamente pelos servidores aprovados no concurso. Assim, a intenção não é que o gasto seja incrementado.

Após a análise dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, é possível inferir que, de fato, em parte substancial das alegações, assiste razão ao Prefeito Municipal.

De todo o exposto, parece-me que não há razão para manter a suspensão da realização do Concurso Público. Os fatos trazidos dão uma aparência de regularidade ao certame e demonstram a intenção do gestor em regularizar uma situação que se perdura há anos no município. Ademais, somando-se o princípio da razoabilidade ao fato de que está sendo cumprida Ordem Judicial, será menos danoso, ao Município e aos mais de 6.000 inscritos no concurso, que se realizem as provas na data previamente



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



estipulada de 09/06/2019.

Assim, revogo a Medida Cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática nº 168/2019 – GJC, no sentido de permitir que as provas do Concurso sejam realizadas na data marcada e que seu prosseguimento seja reestabelecido, mas com a ressalva de que as nomeações advindas deste Edital estão condicionadas ao saneamento das irregularidades aqui apontadas.

3. DECISÃO

Do exposto, revogo a **MEDIDA CAUTELAR** determinando que as provas do Concurso sejam realizadas na data marcada e que seu prosseguimento seja reestabelecido, mas com a ressalva de que as nomeações advindas deste Edital estão condicionadas ao saneamento das irregularidades aqui apontadas.

Encaminhe-se à Presidência, para que se dê imediata ciência - *POR TELEFONE/FAX/E-MAIL* e Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, desta decisão ao gestor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, Sr. Manoel de Jesus Silva, para que execute o que foi aqui decidido.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina-PI, 5 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro Substituto